AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5053673-88.2022.8.24.0038/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no processo de Falência do **REI DO AÇO OXICORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.277.665/0001-33, com sede à Rua Dorothovio do Nascimento, n. 2.260, Galpão 04-A, Zona Industrial Norte, Joinville/SC, CEP 89219-750, em atendimento à Intimação de Evento 263, expor, o quanto segue:

I. DOS RELATÓRIOS DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP) E RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)

Nos termos do § 3º e § 4º do artigo 4º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a Administração Judicial faz a juntada do **RIP** (Relatório de Incidentes Processuais) e o **RAP** (Relatório de Andamentos Processuais), salientando que ambos os relatórios já foram publicados no site www.recupereadmjudicial.com.br.

II. DOS ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA ACREDICOOP EM PETIÇÃO ENCARTADA NO EVENTO 248

Consoante ofício de Evento 255 - OFIC1, a Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – **Acredicoop** fora instada pelo Juízo para *"[...] Desta forma, DEFIRO o pedido da*

*Administração Judicial. Assim, expeça-se ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – ACREDICOOP para, **no prazo de 15 dias**, prestar os esclarecimentos necessários acerca da destinação dos valores referentes ao empréstimo extraídos da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo ao Cooperado n. 00.559.526. [...]".*

Nesse ínterim, a **ACREDICOOP** manifestou-se nos autos consoante petição encartada no Evento 261, de modo que, em resposta, apresentou as seguintes justificativas, abaixo resumidas:

> - Os valores foram liberados mediante análise de crédito e em conformidade com as normas do BNDES;
> - Não possuía conhecimento da situação de insolvência da devedora à época da contratação;
> - A destinação dos recursos era de responsabilidade da contratante;
> - Não houve qualquer conluio ou intenção fraudulenta;
> - Não há fundamentos para eventual propositura de ação revocatória.

Esclareceu a instituição que a **CCB n. 559.526** (objeto de execução nos autos n. 5086168-26.2025.8.24.0930), **tratou-se, em suma, de renegociação de dívida** no importe de R$ 507.210,62 (quinhentos e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos), ao passo que, quando creditado na conta da falida, já havia um saldo negativo de R$ 409.280,52 (quatrocentos e nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

Após depositado o **montante da operação**, segundo a cooperativa, o valor efetivamente depositado fora no importe de **R$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil)**, excluindo-se os descontos de IOF e tarifas.

A afirmação da instituição foi corroborada pelo extrato colacionado (Evento 261 - EXTR7), vejamos:

```
Conta/dv: 875.732                              Periodo: 01/09/2024 a 08/10/2024
Tit.: FALENCIA REI DO ACO OXICORTE L  Limite Credito:           0,00 PA:   8
Finalidade da Conta:

Data       Historico          Documento    D/C Valor              Saldo
---------- ------------------ ------------ --- ------------------ --------------------
01/09/2024 SALDO ANTERIOR                                                  202.200,88-
19/09/2024 0302-DB.P/TRANSFER   116.340.0  D          207.079,64
19/09/2024 0015-CR.EMPRESTIMO 59526006088  C          492.000,00           82.719,48
```

Aduziu que, no dia 20/09/2024 (dia seguinte à operação), houve débitos a título de liquidações e tarifas, sendo que, no final do dia, restou um saldo de R$ 82.036,14 (oitenta e dois mil, trinta e seis reais e quatorze centavos) aplicado em RDC. Consignou que, em

23/09/2024, houve o resgate de R$ 70.604,94 (setenta mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), com posterior transferência à conta n. 87.617.8, de titularidade de REI DO FERRO E AÇO LTDA (CNPJ n. 22.569.691/0001-81).

Quanto à diferença do **valor aplicado em 20/09/2024 na monta de R$ 82.036,14** e o **valor de R$ 70.0604,94 restado em 23/09/2024**, houve resgates fracionados nos dias 02/10/2024 e 08/10/2024.

Por fim, a ACREDICOOP relata que há um saldo devedor no montante de R$ 697.766,37 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e seis mil e trinta e sete centavos), não obstante, ressaltou a possibilidade de a ACREDICOOP ser a maior credora no processo falimentar, bem como a possibilidade de encerramento da falência nos termos do artigo 114-A da Lei n. 11.101 de 2005 ante a inexistência de bens arrecadados.

III. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ACREDICOOP E PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Consoante manifestação da Administração Judicial no Evento 237, o requerimento de ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – **ACREDICOOP** tinha por objetivo apurar o uso dos valores **que restaram esclarecidos pela instituição financeira**, ainda, elucidar eventuais prejuízos à massa falida e subsidiar a apuração dos fatos, podendo o Ministério Público inclusive utilizar as provas no inquérito policial n. 01.2025.00030484-8.

Nesse cenário, tem-se que os esclarecimentos prestados pela Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – **ACREDICOOP mitigaram qualquer possibilidade de ajuizamento da ação revocatória**, seja pela ausência de utilidade prática para a falência ou pela **evidente ausência de conluio** da ACREDICOOP.

Todavia, em análise perfunctória da documentação acostada pela instituição e das informações prestadas, denota-se que tais elementos são úteis ao inquérito policial instaurado (Evento 202 - PROMOÇÃO1), para apurar eventual crime falimentar pelo sócio administrador da empresa à época.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EVENTO 268

Em atenção à manifestação exarada pelo Ministério Público no Evento 268, a Administração Judicial informa que não se opõe ao pleito de suspensão da falência até

julgamento final no incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038.

Com a devida vênia ao Douto procurador do Ministério Público, ainda que a AJ não se oponha ao pleito da suspensão da falência, extrai-se do **parágrafo único do artigo** 82-A da Lei n. 11.101 de 2005, a possibilidade de não aplicação da suspensão da falência, a saber:

> *Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **não aplicada a suspensão de que trata o** § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Caso este ínclito Juízo decida pela não aplicação da suspensão requerida pelo *parquet,* eventual obtenção de qualquer bem da falida poderá ensejar no desarquivamento da falência para posterior liquidação do bem em favor da coletividade de credores.

Desta feita, a Administração Judicial informa que não se opõe ao requerimento do Ministério Público, ressaltando-se apenas a possibilidade de não suspensão prevista no parágrafo único do artigo 82-A da Lei n. 11.101 de 2005.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer a este ínclito Juízo:

a) A ciência do Juízo e Ministério Público acerca dos relatórios **RIP** (Relatório de Incidentes Processuais) e o **RAP** (Relatório de Andamentos Processuais) colacionados na oportunidade.

Por fim, a administração judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários,

nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperereidoaco@gmail.com.

Joinville, 09 de outubro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588